



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.006553/2002-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** DURIT BRASIL LTDA.  
**Recorrida** União (Fazenda Nacional)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

RECOLHIMENTO POR DARF ALOCADO A OUTRO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Uma vez que o Darf indicado como prova do recolhimento do crédito tributário já fora alocado a outro crédito, a pedido da contribuinte, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
Relator e presidente-substituto

EDITADO EM: 17/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (presidente-substituto e relator) Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia Matos Moura, Alice Grecchi e Livia Vilas Boas e Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-10.652, de 20/07/2006, exarado pela 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 39 a 41), do qual transcrevo o relatório:

O auto de infração (fls. 18 a 23), decorrente de procedimentos de auditoria interna dos valores informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), lançou Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e multa e juros isolados sobre o IRRF, referente ao ano-calendário de 1997, exigindo crédito tributário no valor de R\$11.476,62 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Considerou-se que a contribuinte:

(a) não efetuou recolhimentos do IRRF códigos de receitas 1708 e 0561, relativos aos períodos de apuração 01-10/1997, 02-12/1997, 03-12/1997, 04-12/1997 e 05-12/1997 (fl. 22) e

(b) efetuou pagamentos do IRRF código da receita 0561 referentes 11/1997, fora do prazo e sem os respectivos acréscimos legais.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou comprovantes de alguns pagamentos e alegou que o recolhimento do código 0561, no valor de R\$ 1.009,29, foi efetuado dentro do prazo.

Pela revisão de ofício (fls. 31 a 35), foram confirmados pagamentos efetuados pela contribuinte (fls. 04 a 09), permanecendo a exigência do IRRF de R\$3.407,00, da multa isolada de R\$ 1.009,29 e dos juros pagos a menor ou não pagos de R\$756,97.

O referido acórdão da DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS*

*A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento*

*Lançamento Procedente em Parte*

A ciência dessa decisão deu-se em 28/08/2006 (aviso de recebimento, fl. 45).

Em 27/09/2006, foi apresentado recurso voluntário (fls. 53 a 55), afirmando o pagamento, em 07/01/1998, do débito remanescente, no valor de R\$3.407,00, código 0561, período de apuração 05-12/1997. Como prova, juntou aos autos o Darf da fl. 63 e cópia do livro razão (fl. 66).

A unidade preparadora juntou aos autos extrato do sistema SINAL05 (fls. 70 e 75) e do SINCOR/TRATAPAGTO (fls. 71 e 76) demonstrando a vinculação do referido Darf ao processo administrativo 10580.500476/98-85, cujas informações foram juntadas às fls. 72 a 74 e cópia às fls. 78 a 88. à fl. 89, o Despacho SECAT/DRF/SDR N° 953/2007 informa que o Darf antes referido já foi alocado para liquidar o crédito tributário cobrado no citado processo administrativo 10580.500476/98-85. Tal informação foi corroborada pelo Despacho N° 2187/2012, da Secat da DRF de Salvador (fl. 100).

É o relatório.

Processo nº 10580.006553/2002-16  
Acórdão n.º **2102-003.289**

**S2-C1T2**  
Fl. 2

---

## **Voto**

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Darf que a contribuinte alega ter recolhido o crédito tributário em questão neste recurso voluntário já fora alocado (fls. 84, 85, 92 e 99), a pedido dela própria, para saldar o crédito tributário cobrado em execução fiscal, no processo administrativo 10580.500476/98-85 (fls. 78 a 88).

Não existindo, portanto, prova do recolhimento relativo ao crédito tributário em apreço, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior  
Relator